



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 2994/2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1046/2022
AUTORIA: VEREADORA FABIOLA REZENDE

**INSTITUI A REDE MUNICIPAL DE ACOLHIDA E PROTEÇÃO
ÀS CRIANÇAS ÓRFÃS E ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO E
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO
SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante ao crime hediondo de feminicídio previsto na Lei 13.104/2015.

Parágrafo único. Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha), pois essas crianças são vítimas indiretas do feminicídio e da violência sofrida pela sua mãe.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãs e Órfãos do feminicídio, as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º As mulheres vítimas de Feminicídio são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação e identidade sexual, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

§ 2º A execução da Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, estabelecida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e pela Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do Município de João Pessoa.

§ 3º As crianças Órfãs e Órfãos do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica terão prioridade em atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social.

Art. 3º As Crianças, vítimas indiretas de violência domésticas sofridas pela sua mãe no seu



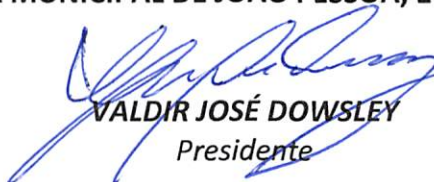
Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência, terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa, independentemente da existência de vaga conforme previsão legal na legislação em vigor.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 17 DE AGOSTO DE 2023.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente